AS DIMENSÕES DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: CONSTRUINDO UMA COMPREENSÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL NECESSÁRIA E POSSÍVEL

INGO WOLFGANG SARLET*

Introdução

Se de fato há como acolher a lição de Antonio Junqueira de Azevedo[1], no sentido de que o acordo a respeito das palavras "dignidade da pessoa humana" infelizmente não afasta a grande controvérsia em torno do seu conteúdo, e se é igualmente correto partir do pressuposto de que a dignidade, acima de tudo, diz com a condição humana do ser humano, e, portanto, guarda íntima relação com as complexas, e, de modo geral, imprevisíveis e praticamente incalculáveis manifestações da personalidade humana, já se percebe o quão difícil se torna a busca de uma definição do conteúdo desta dignidade da pessoa e, portanto, de uma correspondente compreensão (ou definição) jurídica. Assim, por mais que não seja esta a posição a ser adotada, verifica-se que não é inteiramente destituída de qualquer fundamento racional e razoável a posição dos que refutam a possibilidade de uma definição, ou, pelo menos, de uma definição jurídica da dignidade[2].

De outra parte, tendo em mente que o objetivo do presente estudo é o de pautar e discutir alguns aspectos ligados à compreensão do conteúdo e significado, ou melhor, dos conteúdos e significados, e, portanto, daquilo que se poderia designar de dimensões da dignidade da pessoa humana, com o enfoque voltado para a ordem jurídica, notadamente pelo prisma da ordem jurídico-constitucional, é certo que um olhar — ainda que limitado — sobre algumas das contribuições oriundas do pensamento filosófico também aqui se revela

* Doutor em Direito (Universidade de Munique). Estudos de Pós-Doutorado junto a Universidade de Munique, Instituto Max-Planck de Direito Social Estrangeiro e Internacional, Universidade de Georgetown (EUA). Professor Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito e dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito da PUCS e Professor de Direito Constitucional na Escola Superior da Magistratira (AJURIS). Juiz de Direito em Porto Alegre (RS).

[1] Cf. A. J. de Azevedo. Caracterização Jurídica da Dignidade da Pessoa Humana. In: *Revista dos Tribunais*, v. 797, mar. 2002, p. 12.

[2] Como, por exemplo, NEIRINCK, C. La Dignité de la Personne ou le Mauvais Usage d'une Notion Philosophique. In: P. Pedrot (Dir). *Ethique Droit et Dignité de la Personne*. Paris: Economica, 1999, p. 50, advertindo que as noções filosóficas (como é o caso da dignidade), não encontram solução no Direito. Na mesma direção, BORELLA, F. Le Concept de Dignité de la Personne Humaine. In: P. Pedrot (Dir). *Ethique, Droit et Dignité de la Personne.* Paris: Economica, 1999, p. 37, nega que a dignidade seja um conceito de direito positivo, embora admita que possa ser reconhecida e protegida pelo direito.

indispensável. Com efeito, se por vezes a Filosofia posiciona-se, de modo equivocado, como blindada ao Direito (embora seja o Direito, e não a Filosofia, quem acaba por definir — e decidir — qual a dignidade que será objeto de tutela do Estado e, além disso, qual a proteção que este pode assegurar àquela), este não deve e nem pode — ou, pelo menos, não deveria — trilhar o mesmo caminho. Tal já se justifica, entre outros fatores, pelo fato de que o reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa pelo Direito resulta justamente de toda uma evolução do pensamento humano a respeito do que significa este ser humano e de que é a compreensão do que é ser pessoa e de quais os valores que lhe são inerentes que acabam por influenciar ou mesmo determinar o modo pelo qual o Direito reconhece e protege esta dignidade.

De outra parte, mesmo que o diálogo entre o filósofo e o jurista, bem como entre estes e as suas circunstâncias (pessoais e sociais)[3], seja marcado por convergências e divergências de toda ordem, é certo que tal debate, ainda mais quando travado na esfera pública e pautado pela prática racional discursiva (necessariamente argumentativa), constitui o melhor meio de, pelo menos numa sociedade democrática, estabelecer os contornos nucleares da compreensão das diversas dimensões da dignidade e de sua possível realização prática para cada ser humano. Assim, não há mais — ao contrário do que alguns parecem crer — como desconhecer e nem desconsiderar o papel efetivo do Direito no que diz com a proteção e promoção da dignidade.

Nesta perspectiva, quando aqui se fala em dimensões da dignidade da pessoa humana, está-se a referir — num primeiro momento —à complexidade da própria pessoa humana e do meio no qual desenvolve sua personalidade. Para além desta referência, tão elementar quanto relevante, o que se pretende apontar e sustentar, à luz de toda uma tradição reflexiva, nesta obra coletiva representada (mesmo que de modo limitado e necessariamente ilustrativo) por alguns dos expoentes do pensamento filosófico e jurídico, é que a noção de dignidade da pessoa humana (especialmente no âmbito do Direito), para que possa dar conta da heterogeneidade e da riqueza da vida, integra um conjunto de fundamentos e uma série de manifestações. Estas, ainda que diferenciadas entre si, guardam um elo comum, especialmente pelo fato de comporem o núcleo essencial da compreensão e, portanto, do próprio conceito de dignidade da pessoa humana.

Cientes de que a eleição aqui efetuada no que diz com as diversas dimensões da dignidade não afasta evidentemente outras visões sobre o tema, além de com estas não ser

[3] Aqui se tomou emprestada a clássica e de todos conhecida afirmação de José Ortega y Gasset, no sentido de que o homem é, de certo modo, as suas circunstâncias.

necessariamente incompatível, importa, acima de tudo, apontar alguns aspectos que julgamos dignos de nota e que têm sido, em maior ou menor escala, intensamente debatidos também no âmbito do Direito e da Filosofia. De modo particular, constitui o intuito do ensaio, demonstrar a necessidade e utilidade deste debate para uma compreensão adequada da dignidade da pessoa humana pela e para a ordem jurídica, aparelhando-a com alguns critérios materiais, para viabilizar uma legítima e eficaz proteção da dignidade de todas as pessoas, sem que se vá aqui adentrar a seara (também) altamente controversa dos diversos problemas vinculados à sua concretização, notadamente na sua em geral umbilical — embora sempre variável — conexão com os direitos fundamentais[4].

Por fim, convém esclarecer ao leitor que o texto, a despeito de não ser propriamente novo, já que substancialmente elaborado a partir de trabalho monográfico anterior[5], foi objeto de uma reestruturação e, portanto, reconstrução interna significativa, voltada precisamente ao intuito já anunciado de destacar quais as principais (ou algumas das principais) dimensões da dignidade da pessoa humana, notadamente em termos de compreensão de seu conteúdo como princípio (jurídico) e, portanto, como fundamento de direitos e deveres fundamentais.

1. A dificuldade de uma compreensão jurídico-constitucional a respeito da dignidade da pessoa humana

Consoante já anunciado, não há como negar — a despeito da evolução ocorrida especialmente no âmbito da Filosofia — que uma conceituação clara do que efetivamente é a dignidade da pessoa humana, inclusive para efeitos de definição do seu âmbito de proteção como norma jurídica fundamental, se revela no mínimo difícil de ser obtida. Tal dificuldade, consoante exaustiva e corretamente destacado na doutrina, decorre certamente (ao menos também) da circunstância de que se cuida de um conceito de contornos vagos e imprecisos[6] caracterizado por sua "ambigüidade e porosidade"[7], assim como por sua natureza

[4] Sobre este ponto, considerando particularmente o elenco de direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição do Brasil, remetemos ao nosso *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, 3ª ed., rev., atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, especialmente p. 78-80 e 84-85, obra na qual desenvolvemos uma série de aspectos vinculados não apenas à origem e evolução da noção de dignidade da pessoa humana, mas também relativos à condição jurídico-normativa da dignidade, sua conexão com os direitos fundamentais, etc.

[5] V. especialmente o segundo capítulo do nosso *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais...*, notadamente a partir do item 2.2 (p. 39-60).

[6] Neste sentido, dentre tantos, a lição de MAUNZ, T. e ZIPPELIUS, R. *Deutsches Staatsrecht*. 29ª ed., München: C. H. Beck, 1994, p. 179.

[7] Assim o sustenta ANTUNES ROCHA, C. L. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social. In: *Revista Interesse Público*, n° 04, 1999, p. 24.

necessariamente polissêmica[8], muito embora tais atributos não possam ser exclusivamente atribuídos à noção de dignidade da pessoa. Uma das principais dificuldades, todavia — e aqui recolhemos a lição de Michael Sachs —, reside no fato de que no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida para muitos — possivelmente a esmagadora maioria — como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade — como já restou evidenciado — passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade,[9] pelo menos na sua condição jurídico-normativa.

Mesmo assim, não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, algo vivenciado concretamente por cada ser humano, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida,[10] ainda que não seja possível estabelecer uma pauta exaustiva de violações da dignidade[11]. Além disso, verifica-se que a doutrina e a jurisprudência — notadamente no que diz com a construção de uma noção jurídica de dignidade[12] — cuidaram, ao longo do tempo, de estabelecer alguns contornos basilares do conceito e concretizar o seu conteúdo, ainda que não se possa falar, também aqui, de uma definição genérica e abstrata consensualmente aceita, isto sem falar no já referido ceticismo por parte de alguns no que diz com a própria possibilidade de uma concepção jurídica da dignidade.

---

[8] Cf. DELPÉRÉE, F. O Direito à Dignidade Humana. In: S. R. Barros; F. A. Zilveti (Coords.). *Direito Constitucional - Estudos em Homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Dialética, 1999, p. 153. Assim também PAVIA, M-L. Le Principe de Dignité de la Persone Humaine: Un Nouveau Principe Constitutionnel. In: R. Cabrillac; FRISON-ROCHE, M-A. ; REVET, T. *Droits et Libertés Fondamenteaux*. 4ª ed. Paris: Dalloz, 1997, p. 99.

[9] Cf. SACHS, M. *Verfassungsrecht II – Grundrechte.* Berlin-Heidelberg-New York: Springer-Verlag, 2000, p. 173.

[10] Esta a oportuna advertência de TISCHNER, J. Zur Genese der menschlichen Würde. In: E.-W. Böckenförde; R. Spaemann (Orgs.), *Menschenrechte und Menschenwürde*, 1987, p. 317. Na mesma linha de entendimento situa-se a lição de RENAUD, M. A Dignidade do ser Humano como Fundamentação Ética dos Direitos do Homem. In: *Brotéria – Revista de Cultura,* v. 148, 1999, p. 36, sustentando, todavia, que, não obstante todos tenhamos uma compreensão espontânea e implícita da dignidade da pessoa humana, ainda assim, em sendo o caso de explicitar em que consiste esta dignidade, teríamos grandes dificuldades.

[11] Cf. GONZÁLEZ PÉREZ, J. La Dignidad de la Persona. Madrid: Civitas, 1986, p. 115.

[12] Quando aqui se fala em uma noção jurídica de dignidade, pretende-se apenas clarificar que se está simplesmente buscando retratar como a doutrina e a jurisprudência constitucional — e ainda assim de modo apenas exemplificativo — então compreendendo, aplicando e eventualmente concretizando e desenvolvendo uma (ou várias) concepções a respeito do conteúdo e significado da dignidade da pessoa. Por outro lado, não se questiona mais seriamente que a dignidade seja também um conceito jurídico. Neste sentido, por todos e mais recentemente, KUNIG, P. Art. 1 (Würde des Menschen, Grundrechtsbindung. In: I. von Münch; P. Kunig (Orgs.). *Grundgesetz – Kommentar*, v. 1, 5ª ed., München: C. H. Beck, 2000, p. 76.

Neste contexto, bem refutando a tese de que a dignidade não constitui um conceito juridicamente apropriável e que não caberia — como parece sustentar Habermas[13] —, em princípio, aos juízes ingressar na esfera do conteúdo ético da dignidade, relegando tal tarefa ao debate público que se processa notadamente na esfera parlamentar, assume relevo a percuciente observação de Denninger de que — diversamente do filósofo, para quem, de certo modo, é fácil exigir uma contenção e distanciamento no trato da matéria — para a jurisdição constitucional, quando provocada a intervir na solução de determinado conflito versando sobre as diversas dimensões da dignidade, não existe a possibilidade de recusar a sua manifestação, sendo, portanto, compelida a proferir uma decisão, razão pela qual já se percebe que não há como dispensar uma compreensão (ou conceito) jurídica da dignidade da pessoa humana, já que desta — e à luz do caso examinado pelos órgãos judiciais — haverão de ser extraídas determinadas conseqüências jurídicas[14], muitas vezes decisivas para a proteção da dignidade das pessoas concretamente consideradas.

Feitas estas considerações, procurar-se-á, na seqüência, destacar algumas das possíveis e relevantes dimensões da dignidade da pessoa humana, com o intuito de alcançar uma compreensão suficientemente abrangente e operacional do conceito também para a ordem jurídica, ressaltando-se que tais dimensões, por sua vez, não se revelam como necessariamente incompatíveis e reciprocamente excludentes. Inicia-se, neste contexto, pelo que, já de há muito, se pode considerar como uma dimensão ontológica da dignidade, vinculada à concepção da dignidade como uma qualidade intrínseca da pessoa humana, e, de modo geral, comum às teorias da dignidade como uma dádiva ou um dom conferido ao ser humano pela divindade ou pela própria natureza[15].

[13] Com efeito, HABERNAS, J. *Die Zukunft der menschlichen Natur. Auf dem Weg zu einer liberalen Eugenik?* Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1987, p. 70 e ss., argumenta, em síntese, que o Estado secularizado e neutro, quando constituído de modo democrático e procedendo de modo inclusivo, não pode tomar partido numa controvérsia ética relacionada com a dignidade da pessoa humana e o direito geral ao livre desenvolvimento da personalidade (artigos 1º e 2º da Lei Fundamental da Alemanha). Além disso — segue argumentando Habermas —, quando a pergunta a respeito do tratamento dispensado à vida humana antes do nascimento envolve questões de conteúdo ético, o razoável será sempre contar com um fundado dissenso, tal qual encontrado na esfera do debate parlamentar por ocasião da elaboração das leis (no caso, Habermas fez referência expressa ao debate no Parlamento da Alemanha, ocorrido no dia 31.05.2001).

[14] Cf. DENNINGER, E. Embryo und Grundgesetz. Schutz des Lebens und der Menschenwürde vor Nidation und Geburt, In: *Kritische Vierteljahresschrift für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft (KritV*), Baden-Baden: Nomos, 2/2003, pp. 195-196, lembrando, nesta perspectiva (da necessária intervenção da jurisdição constitucional no plano das decisões envolvendo a dignidade da pessoa humana), a arguta argumentação da ex-Presidente do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, Juíza Jutta Limbach (extraída de voto proferido em decisão envolvendo a descriminalização do aborto), no sentido de que assim como é correto afirmar que a ciência jurídica não é competente para responder à pergunta de quando inicia a vida humana, também é certo que as ciências naturais não estão em condições de responder desde quando a vida humana deve ser colocada sob a proteção do direito constitucional (ob.cit., p. 196).

[15] Cf. a apresentação das diversas teorias sobre a dignidade levada a efeito por HOFMANN, H. Die versprochene Menschenwürde. In: *Archiv des Öffentlichen Rechts (AöR)*, n. 118, 1993, p. 357 e ss., e, mais recentemente, por

2. A dimensão ontológica, mas não necessariamente (ou, pelo menos, não exclusivamente) biológica da dignidade

Inicialmente, cumpre salientar — retomando a idéia nuclear que já se fazia presente até mesmo no pensamento clássico[16] — que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar a possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade.[17] Esta, portanto, compreendida como qualidade integrante e, em princípio, irrenunciável da própria condição humana [18], pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe — ou é reconhecida como tal — em cada ser humano como algo que lhe é inerente. Ainda nesta linha de entendimento, houve até mesmo quem afirmasse que a dignidade representa "o valor absoluto de cada ser humano, que, não sendo indispensável, é insubstituível"[19], o que, por si só, não afasta necessariamente a possibilidade de uma abordagem de cunho crítico e não inviabiliza, ao menos não por si só, eventual relativização da dignidade, notadamente na sua condição jurídico-normativa (ou seja, na condição de princípio jurídico) e em alguma de suas facetas, temática que, todavia, não será

LOUREIRO, J. C. G. O Direito à Identidade Genética do Ser Humano. In: *Portugal-Brasil Ano 2000,* Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 280-281.

[16] Sobre o ponto, v, entre nós, as belas páginas de COMPARATO, F. K. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos,* São Paulo: Saraiva, 1999, especialmente p. 11 e ss., retratando a evolução da noção de pessoa humana e sua dignidade. Também bem discorrendo sobre a evolução da noção de dignidade humana, v. RABENHORST, E. R. *Dignidade Humana e Moralidade Democrática*, Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 13 e ss. No mesmo sentido, v. ZIPPELIUS, R. *Anmerkungen zu Art. 1 Grundgesetz,* in: R. Dolzer (Org), *Bonner Kommentar,* Heidelberg, 1994, pp. 8-9, referindo-se ao pensamento do filósofo e político romano Cícero. Também RENAUD, M. *A Dignidade do ser Humano como Fundamentação Ética dos Direitos do Homem*, p. 137, destaca o pensamento de Cícero, informando que este filósofo estóico conferiu à dignidade um sentido mais amplo, fundado na natureza humana e na posição superior ocupada pelo ser humano no *cosmos.* Com efeito, voltando-nos diretamente às formulações do jurisconsulto, político e filósofo romano, contemporâneo de Pompeu e Júlio César, bastaria lembrar aqui a passagem em que faz referência ao fato de que é a natureza quem prescreve que o homem deve levar em conta os interesses de seus semelhantes, pelo simples fato de também serem homens, razão pela qual todos estão sujeitos às mesmas leis da natureza, que proíbe que uns prejudiquem aos outros (CÍCERO, M. T. *Dos Deveres*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 137). Neste contexto, HÖFFE. *Medizin ohne Ethik?* Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2002, p. 60, lembra que na China, por volta do século IV a.C., o sábio confucionista Meng Zi afirmava que cada homem nasce com uma dignidade que lhe é própria, atribuída por Deus, e que é indisponível para o ser humano e os governantes. Também PECES-BARBA MARTÍNEZ, G. *La Dignidad de la Persona desde la Filosofía del Derecho*, 2ª ed., Madrid: Dykinson, 2003, p. 21 e ss., oferece uma série de referências demonstrando que a noção de dignidade da pessoa, ainda que não diretamente referida sob este rótulo, já se encontrava subjacente a uma série de autores da antiguidade, inclusive além das fronteiras do mundo clássico greco-romano e cristão ocidental.

[17] Esta a lição de DÜRIG, G. Der Grundsatz der Menschenwürde. Entwurf eines praktikablen Wertsystems der Grundrechte aus Art. 1 Abs. I in Verbidung mit Art, 19 Abs. II des Grundgesetzes. In: *Archiv des Öffentlichen Rechts (AöR)*, n. 81, 1956, p. 9.

[18] Assim, entre tantos, STERN, K. *Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland,* v.III/1. München: C. H. Beck, 1988, p. 6.

[19] Cf. GONÇALVES LOUREIRO, J. C. *O Direito à Identidade Genética do Ser Humano*, p. 280, citando lição de C. Hodgkinson, filósofo dinamarquês, admitindo, para além disso, a inequívoca inspiração kantiana desta assertiva.

explorada neste estudo[20]. Assim, vale lembrar — nesta linha de entendimento — que a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida que este a reconhece[21], já que — pelo menos em certo sentido — constitui dado prévio, no sentido de preexistente e anterior a toda experiência especulativa[22].

Além disso, não se deverá olvidar que a dignidade — ao menos de acordo com o que parece ser a opinião largamente majoritária — independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos — mesmo o maior dos criminosos — são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas — ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos. Assim, mesmo que se possa compreender a dignidade da pessoa humana — na esteira do que lembra José Afonso da Silva[23] — como forma de comportamento (admitindo-se, pois, atos dignos e indignos), ainda assim, exatamente por constituir — no sentido aqui acolhido — atributo intrínseco da pessoa humana e expressar o seu valor absoluto é que a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração. Aliás, não é outro o entendimento que subjaz ao art. 1º da Declaração Universal da ONU (1948), segundo o qual "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade", preceito que, de certa forma, revitalizou e universalizou — após a profunda barbárie na qual mergulhou a humanidade na primeira metade deste século — as premissas basilares da doutrina kantiana[24].

---

[20] A respeito deste ponto, v., por todos, o paradigmático contributo de KLOEPFER, M. Leben und Würde des Menschen. In: *Festschrift 50 Jahre Bundesverfassungsgericht*. Tübingen: J. C. Mohr (Paul Siebeck), 2001, que integra a presente coletânea. Entre nós, remete-se aqui ao nosso *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*..., p. 124 e ss., onde desenvolvemos tal problema.

[21] Cf. ALEGRE MARTÍNEZ, M. A. *La Dignidad de la Persona como Fundamento del Ordenamiento Constitucional Español*. León: Universidad de León, 1996, p. 21. Entre nós, v. AFONSO DA SILVA, J. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. In: *Revista de Direito Administrativo,* v. 212, 1998, p. 91, inspirado em Kant, referindo que a dignidade da pessoa "não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana", lição compartilhada, mais recentemente, também por ANTUNES ROCHA, C. L. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social*, p. 26.

[22] Cf. PEREIRA E SILVA, R. *Introdução ao Biodireito. Investigações Político-Jurídicas sobre o Estatuto da Concepção Humana.* São Paulo: LTr, 2002, p. 191.

[23] Cf., entre nós e dentre outros, AAFONSO DA SILVA, J. *A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia*, p. 93. Registre-se também a lição de GONZÁLEZ PÉREZ, J. *La Dignidad de la Persona,* p. 25, destacando que a dignidade da pessoa não desaparece por mais baixa que seja a conduta do ser humano, divergindo, nesta linha de entendimento, de São Tomás de Aquino, já que este — como igualmente bem lembrou o autor citado — justificando a pena de morte, sustentava que o homem, ao delinqüir, decai da dignidade, rebaixando-se à condição de besta. Assim, devem ser repudiadas todas as concepções que consideram a dignidade como mera prestação, isto é, algo que depende eminentemente das ações da pessoa humana e algo a ser conquistado, aspecto sobre o qual voltaremos a nos pronunciar.

[24] Apenas a título ilustrativo, a concepção Kantiana de dignidade da pessoa encontrou lugar de destaque, entre outros, nos seguintes autores. Entre nós, v., por exemplo, as recentes e preciosas contribuições de ANTUNES

Nesta linha argumentativa e na feliz formulação de Jorge Miranda[25], o fato de os seres humanos (todos) serem dotados de razão e consciência representa justamente o denominador comum a todos os homens, expressando em que consiste sua igualdade. Também o Tribunal Constitucional da Espanha — apenas para referir um exemplo extraído da jurisprudência constitucional —, igualmente inspirado na Declaração Universal, manifestou-se no sentido de que "a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais. No âmbito da doutrina alemã, refere-se aqui a paradigmática lição de Günter Dürig, para quem a dignidade da pessoa humana consiste no fato de que

> cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda.[26]

Assim, à luz do que dispõe a Declaração Universal da ONU, bem como considerando os entendimentos colacionados em caráter exemplificativo, verifica-se que o elemento nuclear da noção de dignidade da pessoa humana parece continuar sendo reconduzido — e a doutrina majoritária conforta esta conclusão — primordialmente à matriz kantiana, centrando-se, portanto, na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa (de cada pessoa)[27]. Importa, contudo, ter presente a circunstância de que esta liberdade (autonomia) é considerada em abstrato como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que também o absolutamente incapaz (por exemplo, o portador de grave deficiência mental) possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser

ROCHA, C. L. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social*, p. 23 e ss., e COMPARATO, F. K. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, p. 19 e ss, assim como os trabalhos de FERREIRA DOS SANTOS, F. *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Celso Bastos, 1999, p. 20 e ss., e AFONSO DA SILVA, J. *A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia*, p. 89 e ss. Na literatura lusitana, v., dentre outros, MIRANDA, J. *Manual de Direito Constitucional*, v. IV, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora , 2000, p. 188, bem como, por último, MOTA PINTO, P. O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade. In: *Portugal-Brasil Ano 2000,* Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 151, sem falar na expressiva maioria dos autores alemães, alguns dos quais já referidos.

[25] *Manual de Direito Constitucional*, vol. IV.

[26] Cf. DÜRIG, G. *Der Grundsatz der Menschenwürde…*, p. 125.

[27] Cf. BLECKMANN, A. *Staatsrecht II – Die Grundrechte*. 4ª ed., Köln-Berlin-Bonn-München: Carl Heymanns, 1997, p. 541. Neste sentido, dentre tantos, v. também PODLECH, A. Anmerkungen zu Art. 1 Abs. I Grundgesetz. In: R. Wassermann (Org.) *Kommentar zum Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland (Alternativ Kommentar)*, v. 1ª e 2ª. ed., Neuwied: Luchterhand, 1989, p. 275, assim como ZIPPELIUS, R. *Anmerkungen zu Art. 1 Grundgesetz,* p. 9. Conforme bem lembra FRANKENBERG, G. *Autorität und Integration. Zur Gramatik von Recht und Verfassung*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2003, p. 270, foi a partir de Kant (embora com desenvolvimentos anteriores) o ponto de Arquimedes da moderna compreensão de dignidade passou a ser a autonomia ética, evidenciada por meio da capacidade de o homem dar-se as suas próprias leis.

humano física e mentalmente capaz[28], aspecto que voltará a ser considerado, ainda que não exatamente no mesmo contexto.

Além disso, convém destacar, por oportuno, que com isso não se está a sustentar a equiparação, mas a intrínseca ligação entre as noções de liberdade e dignidade, já que a liberdade e, por conseguinte, também o reconhecimento e a garantia de direitos de liberdade (e dos direitos fundamentais de um modo geral), constituem uma das principais (mas não a única) exigências da dignidade da pessoa humana. De qualquer modo, o que se percebe — e os desenvolvimentos posteriores pretendem demonstrar isso — é que o reconhecimento da dignidade como valor próprio de cada pessoa não resulta, pelo menos não necessariamente (ou mesmo exclusivamente), em uma biologização da dignidade, no sentido de que esta seria como uma qualidade biológica e inata da natureza humana, geneticamente pré-programada, tal como, por exemplo, a cor dos olhos ou dos cabelos, tal como, entre tantos outros, bem o sustentou um Jürgen Habermas, consoante ainda restará melhor demonstrado no próximo item.

3. Dignidade e intersubjetividade: a dimensão comunicativa e relacional da dignidade da pessoa humana como o reconhecimento pelo (s) outro (s)

Mesmo sendo possível — na linha dos desenvolvimentos precedentes — sustentar que a dignidade da pessoa encontra-se, de algum modo, ligada (também) à condição humana de cada indivíduo, não há como desconsiderar a necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, justamente por serem todos reconhecidos como iguais em dignidade e direitos (na iluminada fórmula da Declaração Universal de 1948) e pela circunstância de nesta condição conviverem em determinada comunidade. Aliás, consoante já anunciado, a própria dimensão ontológica (embora não

[28] Neste sentido, a lição de DÜRIG, G. *Der Grundsatz der Menschenwürde...*, p. 125, que, com base neste ponto de vista, sustenta que mesmo o consentimento do ofendido não descaracteriza uma efetiva agressão à dignidade da pessoa. Pelo mesmo motivo, também o nascituro (embrião) encontra-se protegido na sua dignidade, admitindo-se até mesmo que os reflexos da proteção da dignidade venham a alcançar a pessoa inclusive após a morte, posicionamento que vai também por nós acolhido. Sobre este ponto, de resto objeto de aguda polêmica, especialmente no que concerne ao marco inicial do reconhecimento de uma proteção jurídica da dignidade e da própria vida, v., entre outros, KUNIG, P. Art. 1 (Würde des Menschen, Grundrechtsbindung). In: I.von Münch; P. Kunig (Org), *Grundgesetz – Kommentar*, v. 1, 5ª ed. München: C. H. Beck, 2000, p. 73-75 e, mais recentemente, também na doutrina constitucional alemã, HERDEGEN, M. Neuarbeitung von Art. 1 Abs. 1- Schutz der Menschenwürde. In: T. Maunz; G. Dürig. *Grundgesetz Kommentar.* München: C. H. Beck, 2003, p. 29 e ss. Na França, vale conferir, dentre tantos outros, o ensaio de MATIEU, B. La Dignité de la Personne Humaine: Quel Droit? Quel Titulaire? In: *Recueil Dalloz Sirey*. Paris: Éditions Dalloz, 1996, p. 283-284. De modo particular, parece-nos oportuno registrar a lição de HÖFLING, W. Anmerkungen zu Art. 1 Abs. 3 Grundgesetz. In: M. Sachs (Org.) *Grundgesetz – Kommentar*, München: C. H. Beck, 1996, p. 117, apontando para a necessidade de uma interpretação aberta e ampliativa do conceito vida, de tal sorte a agasalhar as necessárias respostas normativas às agressões atuais e potenciais que ameaçam a vida humana.

necessariamente biológica) da dignidade assume seu pleno significado em função do contexto da intersubjetividade que marca todas relações humanas e, portanto, também o reconhecimento dos valores (assim como princípios e direitos fundamentais) socialmente consagrados pela e para a comunidade de pessoas humanas.

Neste contexto, assume relevo a lição de Pérez Luño[29], que, na esteira de Werner Maihofer e, de certa forma, também retomando a noção kantiana, sustenta uma dimensão intersubjetiva da dignidade partindo da situação básica do ser humano em sua relação com os demais (do ser com os outros), ao invés de fazê-lo em função do homem singular, limitado a sua esfera individual, sem que com isto — importa frisá-lo desde logo — se esteja a advogar a justificação de sacrifícios da dignidade pessoal em prol da comunidade, no sentido de uma funcionalização da dignidade. Seguindo — ao menos assim o parece — esta linha de entendimento, vale lembrar a lição de Franck Moderne[30] , referindo que, para além de uma concepção ontológica da dignidade — como qualidade inerente ao ser humano (que, de resto, não se encontra imune a críticas) — importa considerar uma visão de caráter mais "instrumental", traduzida pela noção de uma igual dignidade de todas as pessoas, fundada na participação ativa de todos na "magistratura moral" coletiva, não restrita, portanto, à idéia de autonomia individual, mas que — pelo contrário — parte do pressuposto da necessidade de promoção das condições de uma contribuição ativa para o reconhecimento e proteção do conjunto de direitos e liberdades indispensáveis ao nosso tempo.

De qualquer modo, o que importa, nesta quadra, é que se tenha presente a circunstância, oportunamente destacada por Gonçalves Loureiro[31], de que a dignidade da pessoa humana — no âmbito de sua perspectiva intersubjetiva — implica uma obrigação geral

[29] Cf. PÉREZ LUÑO, A. E. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*, 5ª ed. Madrid: Tecnos, 1995, p. 318. Este também parece ser o entendimento de MIRANDA, J. *Manual de Direito Constitucional*, p. 189, ao sustentar que "cada pessoa tem de ser compreendida em relação com as demais. Por isso, a Constituição completa a referência à dignidade com a referência à mesma dignidade social que possuem todos os cidadãos e todos os trabalhadores [arts. 13, nº 1, e 59, nº 1, alínea *b*], decorrente da inserção numa comunidade determinada." No mesmo sentido, v. ALEGRE MARTINEZ, M. A. *La Dignidad de la Persona...*, p. 19, referindo, no âmbito de uma dimensão social, a necessidade de que a dignidade, como atributo de pessoa individual, deve ser acompanhada da necessidade de que as demais pessoas e a comunidade respeitem sua liberdade e seus direitos.

[30] Cf. MODERN, F. La Dignité de la Personne comme Principe Constitutionnel dans les Constitutions Portuguaise et Française. In: J. Miranda (Org.). *Perspectivas Constituicionais – Nos 20 anos da Constituição de 1976, v. I. Coimbra: Coimbra Editora, 1997*, pp. 198-199, em passagem confessadamente influenciada pela obra de Ronald Dworkin. Note-se, de outra parte, que as assim denominadas concepções ontológica e instrumental da dignidade, de certa forma correspondem à já referida classificação proposta por Hofmann (dignidade como dádiva e prestação). Nesta mesma linha de entendimento, também no âmbito da doutrina francesa, vale mencionar o magistério de CASSIERS, L. La Dignité et l'Embryon Humain. In: *Revue Trimmestrielle des Droits de L'Homme*, v. 54, 2003, especialmente p. 407-413, entre outros aspectos apontando para a circunstância de que — na condição de uma criação da sociedade (como elaboração cultural e simbólica) — a dignidade adquire uma dimensão coletiva, no sentido de que a relação do sujeito com ele próprio depende largamente da relação da pessoa com os seus semelhantes.

[31] Cf. GONÇALVES LOUREIRO, J. C. *O Direito à Identidade Genética do Ser Humano*, p. 281.

de respeito pela pessoa (pelo seu valor intrínseco como pessoa), traduzida num feixe de deveres e direitos correlativos, de natureza não meramente instrumental, mas sim relativos a um conjunto de bens indispensáveis ao "florescimento humano". Que tais direitos e deveres correspondem justamente à concepção aberta, complexa e heterogênea dos direitos e deveres fundamentais da pessoa humana na sociedade e no Estado contemporâneo haverá de ser sempre presente.

Em verdade — e tal aspecto deve ser destacado — a dignidade da pessoa humana (assim como, na esteira de Hannah Arendt, a própria existência e condição humana),[32] sem prejuízo de sua dimensão ontológica e, de certa forma, justamente em razão de se tratar do valor próprio de cada uma e de todas as pessoas, apenas faz sentido no âmbito da intersubjetividade e da pluralidade. Aliás, também por esta razão é que se impõe o seu reconhecimento e proteção pela ordem jurídica, que deve zelar para que todos recebam igual (já que todos são iguais em dignidade) consideração e respeito por parte do Estado e da comunidade, o que, de resto, aponta para a dimensão política da dignidade, igualmente subjacente ao pensamento de Hannah Arendt, no sentido de que a pluralidade pode ser considerada como *a* condição (e não apenas como uma das condições) da ação humana e da política[33]. Na perspectiva ora apontada, vale consignar a lição de Jürgen Habermas[34], considerando que a dignidade da pessoa, numa acepção rigorosamente moral e jurídica, encontra-se vinculada à simetria das relações humanas, de tal sorte que a sua *intangibilidade* (o grifo é do autor) resulta justamente das relações interpessoais marcadas pela recíproca consideração e respeito, de tal sorte que apenas no âmbito do espaço público da comunidade da linguagem, o ser natural se torna indivíduo e pessoa dotada de racionalidade[35]. Assim, como bem destaca Hasso Hofmann[36], a dignidade necessariamente deve ser compreendida

[32] Cf. ARENDT, H. *A Condição Humana*, 10ª ed.. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 15 e ss. (capítulo I), onde discorre, entre outros aspectos (e sem uma referência direta à noção de dignidade da pessoa humana), sobre o conceito e os pressupostos da condição e da existência humana, noções que, a despeito de vinculadas, não se confundem. Assim, para a autora "A ação, única atividade que se exerce entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde à condição humana da pluralidade, ao fato de que homens, e não o Homem, vivem na Terra e habitam o mundo. Todos os aspectos da condição humana têm alguma relação com a política; mas esta pluralidade é especificamente *a* condição — não apenas a *conditio sine qua non*, mas a *conditio per quam* — de toda a vida política. Assim, o idioma dos romanos — talvez o povo mais político que conhecemos — empregava como sinônimas as expressões 'viver' e 'estar ente os homens' (*inter homines esse*), ou 'morrer' e 'deixar de estar entre os homens' (*inter homines esse desinere*)". Em suma, ainda para a filósofa (ob. cit., p. 16), "*a pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual* a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir" (grifo nosso).

[33] Cf. ARENDT, H. *A Condição Humana*. p. 15-16, de acordo com trecho já transcrito na nota anterior.

[34] Cf. HABERNAS, J. *Die Zukunft der menschlichen Natur…*, p. 62 e ss.

[35] Cf. HABERNAS, J. *Die Zukunft der menschlichen Natur…*, p. 65.

[36] Cf. HOFMANN, H. *Die versprochene Menschenwürde*, p. 364, posicionando-se — ao sustentar que a dignidade, na condição de conceito jurídico, assume feições de um conceito eminentemente comunicativo e relacional — no sentido de que a dignidade da pessoa humana não poderá ser destacada de uma comunidade concreta e

sob perspectiva relacional e comunicativa, constituindo uma categoria da co-humanidade de cada indivíduo (*Mitmenschlichkeit des Individuums*).

Tais desenvolvimentos em torno da natureza relacional e comunicativa da dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo em que acabaram contribuindo, consoante já referido, para a superação de uma concepção eminentemente especista (biológica) — e, portanto, necessariamente reducionista e vulnerável — da peculiar e específica dignidade dos seres humanos (que, por si só, não afasta uma possível consideração da dignidade da vida de um modo geral[37]), permitem vincular a igual dignidade de todas as pessoas humanas (assim como sua igualdade *prima facie* em direitos) *também* à qualidade comum, recentemente apontada com ênfase também por Francis Fukuyuma, de que como seres humanos "partilhamos uma humanidade comum que permite a todo o ser humano se comunicar potencialmente com todos os demais seres humanos no planeta e entrar numa relação moral com eles"[38].

É precisamente com base nesta linha argumentativa, visceralmente vinculada à dimensão intersubjetiva (e, portanto, sempre relacional) da dignidade da pessoa humana, que se tem podido sustentar, como alternativa ou mesmo (se assim se preferir) como tese complementar à tese ontológico-biológica, a noção da dignidade como produto do reconhecimento da essencial unicidade de cada pessoa humana e do fato de esta ser credora

determinada onde se manifesta e é reconhecida. No mesmo sentido, reconhecendo que a dignidade também assume a condição de conceito de comunicação, v., no âmbito da doutrina lusitana, a referência de MACHADO, J. *Liberdade de Expressão. Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 360.

[37] Tais questionamentos, por sua vez, nos remetem à controvérsia em torno da atribuição de dignidade e/ou direitos aos animais e demais seres vivos, que, de resto, já vem sendo reconhecida por alguma doutrina. Sem que se vá adentrar este campo, desde logo nos parece que a tendência contemporânea de uma proteção constitucional e legal da fauna e flora, bem como dos demais recursos naturais, inclusive contra atos de crueldade praticados pelo ser humano, revela no mínimo que a própria comunidade humana vislumbra em determinadas condutas (inclusive praticadas em relação a outros seres vivos) um conteúdo de indignidade. Da mesma forma, considerando que nem todas as medidas de proteção da natureza não humana têm por objeto assegurar aos seres humanos sua vida com dignidade (por conta de um ambiente saudável e equilibrado), mas já dizem com a preservação — por si só — da vida em geral e do patrimônio ambiental, resulta evidente que se está a reconhecer à natureza um valor em si, isto é, intrínseco. Se com isso se está a admitir uma dignidade da vida para além da humana, tal reconhecimento não necessariamente conflita (nem mesmo por um prisma teológico) com a noção de dignidade própria e diferenciada da pessoa humana, que, à evidência, somente e necessariamente é da pessoa humana. De qualquer modo, consoante já referido, não é aqui que iremos desenvolver tais aspectos. Dentre a doutrina disponível (e as referências não indiciam concordância com o conteúdo dos aportes de cada autor), remetemos — a título exemplificativo — inicialmente ao clássico e altamente controverso contributo de SINGER, P. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, especialmente p. 65 e ss. Dentre os desenvolvimentos mais recentes, v. o instigante, mas equilibrado, artigo de SUNSTEIN, C. The Rights of Animals. In: *The University of Chicago Law Review,* v. 70, 2003, p. 387 e ss., onde, embora não se tenha reconhecido propriamente uma dignidade dos animais, admite a possibilidade de se atribuir certos direitos a determinadas categorias de animais, a depender, especialmente, de suas capacidades. Revelando seu ceticismo em relação ao reconhecimento de uma autonomia dos animais em relação ao próprio ser humano, o autor prefere enfatizar a idéia de que os animais têm direito a uma vida decente, livre de sofrimento e maus-tratos, o que, de qualquer modo, não se mostra completamente incompatível com alguns componentes da própria noção de dignidade.

[38] Cf. FUKUYAMA, F. *Nosso Futuro Pós-Humano. Conseqüências da Revolução da Biotecnologia*. Rio de Janeiro: Rocco, 2003, p. 23.

de um dever de igual respeito e proteção no âmbito da comunidade humana. Neste sentido, há como afirmar que a dignidade (numa acepção também ontológica, embora definitivamente não biológica) é a qualidade reconhecida como intrínseca à pessoa humana, ou da dignidade como reconhecimento[39], a teor de uma já expressiva e influente doutrina, que, contudo, aqui não mais poderá ser inventariada e analisada.

4. A dignidade como construção: a indispensabilidade de uma perspectiva (e, portanto, contextualização) histórico-cultural da dignidade

As constatações precedentes, no que diz com uma concepção ontológica e intersubjetiva da dignidade, não desqualificam (pelo contrário, reforçam) a observação de que a dignidade da pessoa humana, por tratar-se, à evidência — e nisto não diverge de outros valores e princípios jurídicos — de categoria axiológica aberta, não poderá ser conceituada de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas,[40] razão pela qual correto afirmar-se que (também aqui) — como bem lembra Cármen Lúcia Antunes Rocha[41], nos deparamos com um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento. Assim, há que reconhecer que também o conteúdo da noção de dignidade da pessoa humana, na sua condição de conceito jurídico-normativo, a exemplo de tantos outros conceitos de contornos vagos e abertos, reclama uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida a todos os órgãos estatais.[42]

Já por esta razão, há quem aponte para o fato de que a dignidade da pessoa não deve ser considerada exclusivamente como algo inerente à natureza humana (no sentido de uma qualidade inata pura e simplesmente), isto na medida em que a dignidade possui também um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo,

[39] Sobre as teorias da dignidade como reconhecimento (*Annerkennungstheorien*) v. também o já referido HOFMANN, H. *Die versprochene Menschenwürde*, p. 357 e ss. Se em Kant e Hegel já se encontram elementos importantes para uma compreensão da dignidade como categoria relacional e comunicativa, que acima de tudo faz sentido no âmbito da intersubjetividade das relações humanas, mediante o reconhecimento recíproco do ser pessoa (aspecto igualmente explorado pelo texto de Kurt Seelman, que compõe esta coletânea), é em autores contemporâneos, tais como Charles Taylor e Axel Honneth — para citar dois dos mais destacados nesta seara — que a noção de dignidade (da pessoa) humana como reconhecimento acabou por ocupar um espaço privilegiado na esfera da discussão política, sociológica e filosófica, não sendo o caso, aqui, de desenvolver este aspecto.

[40] Cf., entre nós, PEREIRA DE FARIAS, E. *Colisão de Direitos. A Honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem versus a Liberdade de Expressão e Informação*. Porto Alegre: Fabris, 1996, p. 50, por sua vez arrimado nas lições de Gomes Canotilho e de Celso Lafer.

[41] Cf. ANTUNES ROCHA, C. L. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*..., p. 24.

[42] Cf. averba ZIPPELIUS, R. *Anmerkungen zu Art. 1 Grundgesetz*, p. 14.

razão pela qual as dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa se complementam e interagem mutuamente[43], guardando, além disso, relação direta com o que se poderá designar de dimensão prestacional (ou positiva) da dignidade.

Além do mais, tal linha de aproximação (histórico-cultural), importa consignar, foi recepcionada por expressiva jurisprudência constitucional, destacando-se aqui precedente do Tribunal Constitucional de Portugal, que, no âmbito do Acórdão nº 90-105-2, de 29.03.1990, assentou que "a idéia de dignidade da pessoa humana, no seu conteúdo concreto — nas exigências ou corolários em que se desmultiplica — não é algo puramente apriorístico, mas que necessariamente tem de concretizar-se histórico-culturalmente"[44]. Ainda a respeito deste ponto, vale registrar a lição de Ernst Benda[45], de acordo com o qual, para que a noção de dignidade não se desvaneça como mero apelo ético, impõe-se que seu conteúdo seja determinado no contexto da situação concreta da conduta estatal e do comportamento de cada pessoa humana.

É também nesta perspectiva que há, de fato, como traçar uma distinção entre dignidade humana (aqui no sentido da dignidade reconhecida a todos os seres humanos, independentemente de sua condição pessoal, concreta) e dignidade da pessoa humana, concretamente considerada, no contexto de seu desenvolvimento social e moral. Em caráter ilustrativo, é possível referir aqui uma série de situações que, para determinada pessoa (independentemente aqui de uma vinculação a certo grupo cultural específico) não são consideradas como ofensivas à sua dignidade, ao passo que para outros, trata-se de violação intensa inclusive do núcleo essencial da dignidade da pessoa. O mesmo ocorre com a evolução da natureza das penas em matéria criminal ao longo do tempo, já que na mesma sociedade ocidental, que já reconhecia a dignidade da pessoa como um valor até mesmo para o Direito,

[43] Cf. HÄBERLE, P. Die Menschenwürde als Grundlage der staatlichen Gemeinschaft. In: J. Isensee; P. Kirchhof (Orgs.). *Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, v. I. Heidelberg: C. F. Müller, 1987, p. 860, destacando-se que a despeito da referida dimensão cultural, a dignidade da pessoa mantém sempre sua condição de valor próprio, inerente a cada pessoa humana, podendo falar-se assim de uma espécie de "constante antropológica", de tal sorte que a dignidade possui apenas uma dimensão cultural relativa (no sentido de estar situada num contexto cultural), apresentando sempre também traços tendencialmente universais (ob. cit., p. 842-843).

[44] Acórdão nº 90-105-2, de 29.03.90, Relator Bravo Serra, onde, para além do aspecto já referido, entendeu-se ser do legislador "sobretudo quando, na comunidade jurídica, haja de reconhecer-se e admitir-se como legítimo um pluralismo mundividencial ou de concepções" a tarefa precípua de "em cada momento histórico, 'ler', traduzir e verter no correspondente ordenamento aquilo que nesse momento são as decorrências, implicações ou exigências dos princípios 'abertos' da Constituição".

[45] Cf. BENDA, E. Die Menschenwürde ist Unantastbar In: *Archiv für Rechts-und Sozialphilosophie (ARSP),* Beiheft n. 22, 1984, p. 23.

determinadas penas inicialmente aceitas como legítimas foram proscritas em função de representarem violações da dignidade da pessoa humana.[46]

Desde logo, percebe-se (ao menos assim se espera) que com o reconhecimento de uma dimensão cultural e, em certo sentido, também prestacional[47], da dignidade não se está a aderir à concepção da dignidade como prestação[48], ao menos não naquilo em que se nega ser a dignidade (também) o valor intrínseco reconhecido ao ser humano, mas sim, eminentemente uma condição conquistada pela ação concreta de cada indivíduo, não sendo tarefa dos direitos fundamentais assegurar a dignidade, mas sim as condições para a realização da prestação[49]. Com efeito, não há como aceitar neste ponto a lição de Niklas Luhmann[50], para quem a pessoa alcança (conquista) sua dignidade a partir de uma conduta autodeterminada e da construção exitosa da sua própria identidade. Tal concepção, que chegou a ser qualificada

[46] A título de exemplo, no que diz com a dimensão histórico-cultural da dignidade e seu reconhecimento pela própria jurisprudência constitucional, vale transcrever aqui texto livremente traduzido, extraído de decisão do Tribunal Federal Constitucional da Alemanha (v. BverfGE v. 45, p. 229), ora objeto de livre tradução, "não se pode perder de vista que a dignidade da pessoa humana é algo irrenunciável, mas o reconhecimento daquilo que é exigido pelo postulado que impõe a sua observância e respeito não pode ser desvinculado da evolução histórica. A história das políticas criminais revela que penas cruéis foram sendo gradativamente substituídas por penas mais brandas. Da mesma forma a evolução de penas gravosas para penas mais humanas e de formas simples para formas mais diferenciadas de penalização tem prosseguido, permitindo que se vislumbre o quanto ainda deve ser superado. Por tal razão, o julgamento sobre o que corresponde à dignidade da pessoa humana, repousa necessariamente sobre o estado vigente do conhecimento e compreensão e não possui uma pretensão de validade indeterminada".

[47] A respeito da dignidade como limite e tarefa v., dentre tantos e mais recentemente, no contexto de uma dúplice função defensiva (negativa) e prestacional (positiva) a lição de SACHS, M. *Verfassungsrecht II – Grundrechte*, p. 178 e ss.

[48] Nesta quadra convém lembrar que, de modo geral e de acordo com a influente lição de HOFMANN, H. *Die versprochene Menschenwürde*, p. 357 e ss., as diversas teorias sobre a dignidade da pessoa, notadamente no que diz com o seu conteúdo e fundamentação, podem ser agrupadas em torno de duas concepções, quais sejam, as teorias que compreendem a dignidade como dádiva (*Mitgifttheorien*), no sentido de que a dignidade constitui uma qualidade ou propriedade peculiar e distintiva da pessoa humana (inata, ou fundada na razão ou numa dádiva divina), bem como as teorias assim denominadas de prestacionais (*Leistungstheorien*), que vêem na dignidade o produto (a prestação) da subjetividade humana. Sem que se vá aqui arrolar e dissecar as principais concepções elaboradas no âmbito destas duas correntes e lembrando que mesmo esta classificação não se encontra imune à controvérsia, parece-nos – tal como lembra o próprio Hofmann (ob. cit., p. 358), que, em verdade, não se verifica uma oposição fundamental entre ambas as teorias (dádiva e prestação), já que ambas repousam, em última análise, no postulado da subjetividade e autonomia do indivíduo. A despeito disso, que ambas as concepções apresentam aspectos passíveis de crítica, é ponto que já obteve e voltará a obter alguma atenção ao longo deste ensaio. Também mencionando a classificação proposta por Hofmann, v., em língua portuguesa, a recente e importante contribuição de GONÇALVES LOUREIRO, J. C. *O Direito à Identidade Genética* ..., p, 280-81, referindo uma terceira concepção teórica extraída do texto de Hofmann, e que visualiza a dignidade como reconhecimento (*Annerkennung*). Muito embora tal aspecto careça de maior digressão, parece-nos que Hofmann, após apresentar e discutir criticamente as duas concepções da dignidade como dádiva e prestação, passa a propor uma noção de dignidade como reconhecimento, no sentido de que "a dignidade significa reconhecimento recíproco do outro no que diz com a sua especificidade e suas peculiaridades como indivíduo..." (ob. cit., p. 370).

[49] Cf. a leitura de HÄBERLE, P. *Die Menschenwürde als Grundlage*..., p. 836, referindo-se especificamente ao pensamento de Luhmann.

[50] Para LUHMANN. *Grundrechte als Instituition*. 2ª ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1974, p. 60 e ss., adotando nitidamente uma perspectiva Hegeliana, assim como a liberdade, a dignidade é o resultado e condição de uma exitosa auto-representação. Além disso, os conceitos de liberdade e dignidade constituem condições fundamentais para a auto-representação do Homem como pessoa individual, o que, de resto, se processa apenas no contexto social, de tal sorte que a dignidade e a liberdade referem-se a problemas específicos de comunicação.

— talvez até de modo exagerado — como um equívoco sociológico (*ein soziologisches Missverständnis*)[51], também não corresponde às exigências do estado constitucional e de sua cultura, já que também aquele que nada "presta" para si próprio ou para os outros (tal como ocorre com o nascituro, o absolutamente incapaz, etc.) evidentemente não deixa de ter dignidade e, para além disso, não deixa de ter o direito de vê-la respeitada e protegida [52].

Justamente no que diz com este ponto, resulta evidente a conexão com a necessariamente dupla dimensão negativa (defensiva) e positiva (prestacional) da dignidade da pessoa humana, que justamente merecerá atenção mais detida no próximo segmento.

5. A dignidade como limite e como tarefa: a dupla dimensão negativa e prestacional da dignidade

Partindo do citado "equívoco de Luhmann", sustenta-se que a dignidade possui uma dimensão dúplice, que se manifesta enquanto simultaneamente expressão da autonomia da pessoa humana (vinculada à idéia de autodeterminação no que diz com as decisões essenciais a respeito da própria existência), bem como da necessidade de sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando fragilizada ou até mesmo — e principalmente — quando ausente a capacidade de autodeterminação. Assim, de acordo com Martin Koppernock, a dignidade, na sua perspectiva assistencial (protetiva) da pessoa humana, poderá, dadas as circunstâncias, prevalecer em face da dimensão autonômica, de tal sorte que, todo aquele a quem faltarem as condições para uma decisão própria e responsável (de modo especial no âmbito da biomedicina e bioética) poderá até mesmo perder — pela nomeação eventual de um curador ou submissão involuntária a tratamento médico e/ou internação — o exercício pessoal de sua capacidade de autodeterminação, restando-lhe, contudo, o direito a ser tratado com dignidade (protegido e assistido).[53]

[51] Cf. a crítica de STARCK, C. *Das Bonner Grundgesetz* 4ª ed., v.1. München: Verlag Franz Vahlen, 1999, p. 46, destacando que a dignidade não se restringe aos que logram construí-la pessoalmente, pois, em sendo assim, poderá acabar sendo justificado — como a história já demonstrou — o sacrifício dos deficientes mentais, pessoas com deformidades físicas e até mesmo dos "monstros espirituais" (os traidores da pátria e inimigos da classe).

[52] Cf. a ponderação de HÄBERLE, P. *Die Menschenwürde als Grundlage*..., p. 838.

[53] Cf. KOPPERNOCK, M. *Das Grundrecht auf bioethische Selbstbestimmung*. Baden-Baden: Nomos, 1997, pp. 19-20, salientando — na esteira de outros doutrinadores — que mesmo presente, em sua plenitude, a autonomia da vontade (dignidade como capacidade de autodeterminação), esta poderá ser relativizada em face da dignidade na sua dimensão assistencial (protetiva), já que, em determinadas circunstâncias, nem mesmo o livre consentimento autoriza determinados procedimentos, tal como ocorre, v.g., com a extração de todos os dentes de um paciente sem qualquer tipo de indicação médica, especialmente quando o consentimento estiver fundado na ignorância técnica. Até que ponto, nesta e em outras hipóteses até mesmo mais gravosas, é possível falar na presença de uma plena autonomia, é, de resto, aspecto que refoge ao âmbito destas considerações, mas que, nem por isso, deixa de merecer a devida atenção.

Tal concepção encontra-se, de resto, embasada na doutrina de Dworkin[54], que, demonstrando a dificuldade de se explicar um direito a tratamento com dignidade daqueles que, dadas as circunstâncias (como ocorre nos casos de demência e das situações nas quais as pessoas já não logram sequer reconhecer insultos a sua auto-estima ou quando já perderam completamente sua capacidade de autodeterminação), ainda assim devem receber um tratamento digno. Dworkin, portanto, parte do pressuposto de que a dignidade possui "tanto uma voz ativa quanto uma voz passiva e que ambas encontram-se conectadas", de tal sorte que é no valor intrínseco (na "santidade e inviolabilidade") da vida humana[55] de todo e qualquer ser humano, que encontramos a explicação para o fato de que mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada[56]. Que essa assertiva não conduz necessariamente à refutação da possível distinção entre as noções de pessoa e dignidade, vai aqui afirmado, ainda que não desenvolvido, muito embora se cuide de um dos principais aspectos do pensamento de Hegel (o texto de Kurt Seelman, que integra a coletânea, bem o demonstra, ao referir a diferença entre o ser pessoa e o ter dignidade)[57] e, mais recentemente, Habermas, sobre o tema, de tal sorte que este

[54] Cf. DWORKIN, R. *El Dominio de la Vida. Una Discusión acerca del Aborto, la Eutanasia y la Liberdad Individual*. Barcelona: Ariel, 1998, pp. 306-307.

[55] Embora — importa destacá-lo já neste momento — não se possa concordar com uma noção exclusivamente biológica da dignidade, não sendo poucas as críticas que têm sido assacadas no âmbito da produção doutrinária, ao tematizar a assim designada "biologização" da dignidade, também é certo que a desvinculação total entre vida e dignidade igualmente se revela incompatível com uma concepção suficientemente produtiva da dignidade e capaz de abarcar os inúmeros e diversificados desafios que lhe são direcionados. Posicionando-se contrariamente a uma biologização, v., entre outros, NEUMANN, U. Die Tyrannei der Würde. In: *Archiv für Rechts-und Sozialphilosophie (ARSP),* v. 84, 1998, p. 156 e ss., especialmente no contexto da problemática das manipulações genéticas, assim como, mais recentemente, DENNINGER, E. *Embryo und Grundgesetz*..., p. 201 e ss., este aderindo à concepção de Habermas, no sentido de que a dignidade não decorre da natureza humana (não sendo, portanto, um atributo inato e natural, tal como a cor dos olhos, etc.), mas sim do reconhecimento do valor intangível de cada pessoa no âmbito da reciprocidade das relações humanas. A despeito dos diversos problemas vinculados à discussão ora retratada, deixaremos de desenvolver, pelo menos por ora, este ponto, que, de resto, será em parte retomado mais adiante, quando do comentário a respeito das relações entre a dignidade e o direito à vida. Em sentido diverso, criticando enfaticamente a tendência a uma desconexão entre vida e dignidade, v., dentre tantos, ISENSEE, J. Der Grundrechtliche Status des Embryos. Menschewürde und Recht auf Leben als Determinanten der Gentechnik. In: O. Höffe; L. Honnefelder; J. Isensee. *Gentechnik und Menschenwürde. An den Grenzen von Ethik und Recht*, Köln: Du Mont, 2002, p. 62 e ss. Da mesma forma, aproximando-se aqui de Habermas, mas sem deixar de reconhecer uma vinculação entre os atributos naturais da pessoa, registre-se o entendimento de HÖFFE, O. *Menschenwürde als ethisches Prinzip*, in: O. Höffe; L. Honnefelder; J. Isensee. *Gentechnik und Menschenwürde. An den Grenzen von Ethik und Recht*. Köln: Du Mont, 2002, p. 115, ao afirmar que se, por um lado, a dignidade consiste em um axioma, no sentido de um princípio diretivo da moral e do direito, também é certo que a dignidade se refere a características biológicas da pessoa, sem, contudo, ser ela própria (dignidade) uma destas características.

[56] Cf. DWORKING, R. *El Dominio de la Vida*..., pp. 306-309. Sobre a distinção (autonomia), mas mesmo assim íntima conexão entre dignidade e da vida (pois dignidade e vida, como princípios e direitos fundamentais, referem-se, em primeira linha, à pessoa humana, sendo esta o elo comum) bem como a respeito das relações entre ambos os valores, v. especialmente os desenvolvimentos de MICHAEL KLOEPER. *Leben und Würde des Menschen*, especialmente p. 78 e ss, texto que integra a presente coletânea.

[57] Com efeito, de acordo com SEELMANN, K. Person und Menschenwürde in der Phliosophie Hegels. In: H. Dreier (Org.). *Philosophie des Rechts und Verfassungstheorie. Geburtstagsympoion für Hasso Hofmann*, Berlin: Duncker & Humblot, 2000, p. 141, destaca que o mais apropriado seria falar que, ao pensamento de Hegel (e não estritamente na sua Filosofia do Direito) encontra-se subjacente uma teoria da dignidade como viabilização de determinadas

último traça uma linha distintiva entre o que chama de dignidade da pessoa e dignidade da vida humana[58].

Assim, seguindo uma tendência que parece estar conduzindo a uma releitura e recontextualização da doutrina de Kant (ao menos naquilo em que aparentemente se encontra centrada exclusivamente na noção de autonomia da vontade e racionalidade), vale reproduzir a lição de Dieter Grimm[59], eminente publicista e Magistrado germânico, ao sustentar que a dignidade, na condição de valor intrínseco do ser humano, gera para o indivíduo o direito de decidir de forma autônoma sobre seus projetos existenciais e felicidade e, mesmo onde esta autonomia lhe faltar ou não puder ser atualizada, ainda assim ser considerado e respeitado pela sua condição humana.

É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade. Como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de a dignidade gerar direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças. Como tarefa, da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, dela decorrem deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção.

---

prestações. Tal teoria, além de não ser incompatível com uma concepção ontológica da dignidade (vinculada a certas qualidades inerentes à condição humana), significa que uma proteção jurídica da dignidade reside no dever de reconhecimento de determinadas possibilidades de prestação, nomeadamente a prestação do respeito aos direitos, do desenvolvimento de uma individualidade e do reconhecimento de um auto-enquadramento no processo de interação social. Além disso, como ainda bem refere o autor, tal conceito de dignidade não implica a desconsideração da dignidade (e sua proteção) no caso de pessoas portadoras de deficiência mental ou gravemente enfermos, já que a possibilidade de proteger determinadas prestações não significa que se esteja a condicionar a proteção da dignidade ao efetivo implemento de uma dada prestação, já que também aqui (de modo similar — como poderíamos acrescentar — ao que se verificou relativamente ao pensamento Kantiano, centrado na capacidade para a autodeterminação inerente a todos os seres racionais) o que importa é a possibilidade de uma prestação (ob. cit., p. 142). A respeito das diversas dimensões da dignidade encontradas no pensamento de Hegel, v., ainda, a breve referência de HÖFFE, O. *Menschenwürde als ethisches Prinzip*, p. 133.

[58] Cfr. HABERMAS, J. *Die Zukunft der menschlichen Natur...*, p. 57 e ss.

[59] Cf. D. GRIMM, D. *apud* KOPPERNOCK, M. *Das Grundrecht auf bioethische Selbstbestimmung*, p. 21-22, muito embora posicionando-se de forma crítica em relação ao reconhecimento da dignidade exclusivamente com base na pertinência biológica a uma espécie e centrando a noção de dignidade no reconhecimento de direitos ao indivíduo, sem os quais este acaba não sendo levado a sério como tal. Nesta mesma linha, já havia decidido o Tribunal Federal Constitucional da Alemanha (in: BverfGE 39, 1 [41]), considerando que onde existe vida humana esta deve ter assegurada a proteção de sua dignidade, não sendo decisivo que o titular tenha consciência de sua dignidade ou que saiba defender-se a si próprio, bastando, para fundamentação da dignidade, as qualidades potenciais inerentes a todo o ser humano.

Em caráter complementar e evidentemente não exaustivo, recolhe-se aqui a lição de Adalbert Podlech[60], segundo o qual é possível afirmar que, na condição de limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado (este sendo considerado o elemento fixo e imutável da dignidade). Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo, portanto, dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade. Este seria, portanto (segundo o mesmo Podlech), o elemento mutável da dignidade.

6. Da fórmula minimalista do homem-objeto para uma conceituação analítica (necessariamente aberta e complexa) possível da dignidade da pessoa humana

Com base no que até agora foi exposto, verifica-se que reduzir a uma fórmula abstrata e genérica tudo aquilo que constitui o conteúdo possível da dignidade da pessoa humana, em outras palavras, alcançar uma definição precisa do seu âmbito de proteção ou de incidência (em se considerando sua condição de norma jurídica), não parece ser possível, o que, por sua vez, não significa que não se possa e não se deva buscar uma definição, que, todavia, acabará alcançando pleno sentido e operacionalidade apenas em face do caso concreto, como, de resto, é o que ocorre de modo geral com os princípios e direitos fundamentais.

Com efeito, para além dos aspectos ventilados, a busca de uma definição necessariamente aberta, mas minimamente objetiva (no sentido de concretizável), impõe-se justamente em face da exigência de um certo grau de segurança e estabilidade jurídica, bem como para evitar — como bem lembra Béatrice Maurer, no seu contributo publicado nesta coletânea — que a dignidade continue a justificar o seu contrário.[61]

Como ponto de partida nesta empreitada, inclusive por se tratar daquilo que pode ser até mesmo considerado como um elemento nuclear da dignidade, vale citar a fórmula

[60] Cf. PODLECH, A. *Anmerkungen zu Art. 1 Abs. I Grundgesetz*, p. 280-281.

[61] Cf. MAURER, B. Notes sur le Respect de la Dignité Humaine... ou Petite Fugue Inacheveé Autour d'un Thème Central. In: A. Sérieux et allii. *Le Droit, Le Médicine et L'être Humain*. Aix-En-Provence: Presses Universitaires D'Aix-Marseille, 1996, p. 186.

desenvolvida por Günter Dürig, na Alemanha, para quem (na esteira da concepção kantiana) a dignidade da pessoa humana poderia ser considerada atingida sempre que a pessoa concreta (o indivíduo) fosse rebaixada a objeto, a mero instrumento, tratada como uma coisa, em outras palavras, sempre que a pessoa venha a ser descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direitos.[62] Como bem consignou Michael Sachs[63], tal fórmula parte de uma definição da dignidade considerando seu âmbito de proteção, traduzindo uma opção por uma perspectiva que prefere determinar este âmbito de proteção a partir de suas violações no caso concreto. Esta concepção, muito embora largamente (mas não exclusivamente) acolhida e adotada também — ao menos em expressivo número de decisões — pelo Tribunal Federal Constitucional da Alemanha[64], por evidente não poderá oferecer uma solução global para o problema, já que não define previamente o que deve ser protegido, mas permite a verificação, à luz das circunstâncias do caso concreto, da existência de uma efetiva violação da dignidade da pessoa humana, fornecendo, ao menos, um caminho a ser trilhado, de tal sorte que, ao longo do tempo, doutrina e jurisprudência encarregaram-se de identificar uma série de posições que integram a noção de dignidade da pessoa humana e que, portanto, reclamam a proteção pela ordem jurídica[65]. O que se percebe, em última análise, é que onde não houver

[62] Cf. DÜRIG, G. *Der Grundsatz der Menschenwürde*..., p. 127. No direito brasileiro, a fórmula do homem-objeto, isto é, o enunciado de que tal condição é justamente a negação da dignidade, encontra-se — ao menos assim nos parece —formulada expressamente na Constituição, notadamente quando o nosso Constituinte, no art. 5º, inciso III, da Constituição de 1988, estabelece de forma enfática que "ninguém será submetido à tortura e a tratamento desumano ou degradante". Neste contexto, vale, ainda, lembrar a lição de HÄBERLE, P. *Menschenwürde als Grundlage*..., p. 842, quando afirma que a concepção de Dürig (a fórmula do "objeto") acaba por transformar-se também numa "fórmula-sujeito", já que o estado constitucional efetiva a dignidade da pessoa, na medida em que reconhece e promove o indivíduo na condição de sujeito de suas ações.

[63] Cf. SACHS, M. *Verfassungsrecht II – Grundrechte*, p. 174.

[64] Apenas pinçando uma das diversas decisões onde tal concepção foi adotada, verifica-se que, para o Tribunal Federal Constitucional da Alemanha, a dignidade da pessoa humana está vinculada ao valor social e pretensão de respeito do ser humano, que não poderá ser reduzido à condição de objeto do Estado ou submetido a tratamento que comprometa a sua qualidade de sujeito (v. BverfGE 96, p. 399). Convém lembrar, todavia (a despeito de outras críticas possíveis), que a fórmula do homem-objeto não afasta a circunstância de que, tanto na vida privada quando na esfera pública, as pessoas constantemente se colocam a si próprias na condição de objeto da influência e ação alheias, sem que com isto se esteja colocando em dúvida a sua condição de pessoa (Cf. a observação de HOFMANN, H. *Die versprochene Menschenwürde*, p. 360. Igualmente não se deve desconsiderar a precoce objeção de LUHMANN, N. *Grundrechte als Institution*, p. 60, que considerou a fórmula-objeto vazia, já que não afasta a necessidade de decidir quando e sob que circunstâncias alguém estará sendo tratado como objeto, a ponto de restar configurada uma violação da sua dignidade.

[65] Assim, por exemplo, não restam dúvidas de que a dignidade da pessoa humana engloba necessariamente o respeito e a proteção da integridade física do indivíduo, do que decorrem a proibição da pena de morte, da tortura, das penas de cunho corporal, utilização da pessoa humana para experiências científicas, estabelecimento de normas para os transplantes de órgãos, etc., tudo conforme refere HÖFLING. *Anmerkungen zu Art. 1 Abs. 3 Grundgesetz*, pp. 107-109. De outra parte, percebe-se que os exemplos citados demonstram a existência de uma íntima relação entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa, aspecto que ainda será objeto de análise mais aprofundada e que aqui foi apenas referido com o objetivo de demonstrar algumas das dimensões concretas desenvolvidas a partir da noção da dignidade da pessoa humana. Registre-se, ademais, que o próprio Tribunal Federal Constitucional da Alemanha, tal como refere SACHS, M. *Verfassungsrecht II – Grundrechte,* p. 174, tem relativizado a fórmula do "homem-objeto", reconhecendo ser a mesma insuficiente para apreender todas as violações e assegurar, por si só, a proteção eficiente da dignidade da pessoa humana.

respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

É neste contexto que, igualmente buscando uma concretização da dignidade da pessoa humana na perspectiva do Direito, poder-se-á acompanhar, em linhas gerais, a lição de Maria Celina Bodin de Moraes[66], para quem do substrato material da dignidade decorrem quatro princípios jurídicos fundamentais, nomeadamente os da igualdade (que, em suma, veda toda e qualquer discriminação arbitrária e fundada nas qualidades da pessoa), da liberdade (que assegura a autonomia ética e, portanto, a capacidade para a liberdade pessoal), da integridade física e moral (que, no nosso sentir inclui a garantia de um conjunto de prestações materiais que asseguram uma vida com dignidade) e da solidariedade (que diz com a garantia e promoção da coexistência humana, em suas diversas manifestações). Que tais princípios concretizadores da dignidade, por sua vez, encontram-se vinculados a todo um conjunto de direitos fundamentais, vai aqui assumido como pressuposto e não será, dados os limites do presente estudo, objeto de desenvolvimento[67].

A partir do exposto, verifica-se que também para a ordem jurídico-constitucional a concepção do homem-objeto (ou homem-instrumento), com todas as conseqüências que daí podem e devem ser extraídas, constitui justamente a antítese da dignidade da pessoa humana, embora esta, à evidência, não possa ser, por sua vez, exclusivamente formulada no sentido negativo (de exclusão de atos degradantes e desumanos), já que assim se estaria a restringir demasiadamente o âmbito de proteção da dignidade[68], razão pela qual imperiosa a sua concretização por meio de outros princípios e direitos fundamentais, de natureza negativa e positiva. Isto, por sua vez, remete-nos ao delicado problema de um conceito minimalista ou

[66] Cf. BODIN DE MORAES, M. C. O Conceito de Dignidade Humana: Substrato Axiológico e Conteúdo Normativo. In: I. W. Sarlet (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 116 e ss.

[67] Aqui remetemos ao nosso *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*..., p. 84 e ss.

[68] Neste sentido, parece situar-se o entendimento de SACHS, M. *Verfassungsrecht II – Grundrechte*, p. 174 e ss., sugerindo que o âmbito de proteção da garantia da dignidade da pessoa humana restaria melhor definido em se perquirindo, em cada caso concreto, se à luz da fórmula do homem-objeto a suposta conduta violadora efetivamente desconsidera o valor intrínseco da pessoa. Por sua vez, DI FÁBIO, U. *Der Schutz der Menschenwürde durch allgemeine Programmgrundsetze.* München: Reinhard Fischer Verlag, 1999, p. 22 e ss., destaca que não é possível definir a dignidade como bem juridicamente protegido para além da fórmula-objeto (que reconhece ser vaga e indeterminada), sem que se acabe invadindo a seara nebulosa da autodefinição do ser humano, de tal sorte que apenas uma determinação do âmbito de proteção com base no critério da conduta ofensiva se revela juridicamente controlável.

maximalista (ótimo) de dignidade, que aqui não será desenvolvido, mas que se encontra subjacente ao problema da universalização da própria dignidade e dos direitos fundamentais que lhe são inerentes, objeto do próximo segmento.

O próprio Dworkin[69], ao tratar do conteúdo da dignidade da pessoa humana, acaba reportando-se direta e expressamente à doutrina de Kant, ao relembrar que o ser humano não poderá jamais ser tratado como objeto, isto é, como mero instrumento para realização dos fins alheios, destacando, todavia, que tal postulado não exige que nunca se coloque alguém em situação de desvantagem em prol de outrem, mas sim que as pessoas nunca poderão ser tratadas de tal forma que se venha a negar a importância distintiva de suas próprias vidas[70]. Neste contexto, vale registrar, ainda, que mesmo Kant nunca afirmou que o homem, num certo sentido, não possa ser "instrumentalizado" de tal sorte que venha a servir, espontaneamente e sem que com isto venha a ser degradado na sua condição humana, à realização de fins de terceiros, como ocorre, de certo modo, com todo aquele que presta um serviço a outro. Com efeito, Kant refere expressamente que o homem constitui um fim em si mesmo e não pode servir "simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade"[71]. Ainda nesta perspectiva, já se apontou — com razão, assim o parece — para o fato de que o desempenho das funções sociais em geral encontra-se vinculado a uma recíproca sujeição, de tal sorte que a dignidade da pessoa humana, compreendida como vedação da instrumentalização humana, em princípio proíbe a completa e egoística disponibilização do outro, no sentido de que se está a utilizar outra pessoa apenas como meio para alcançar determinada finalidade, de tal sorte que o critério decisivo para a identificação de uma violação da dignidade passa a ser (pelo menos em muitas situações, convém acrescer) o do objetivo da conduta, isto é, a intenção de instrumentalizar (coisificar) o outro.[72]

Por derradeiro, é possível encerrar esta etapa reproduzindo, a título de sugestão, proposta pessoal de conceituação (jurídica) da dignidade da pessoa humana[73] que, além de abranger (mas não se restringir) a vedação da coisificação e, portanto, degradação da pessoa por conta da tradicional fórmula-objeto, busca reunir a dupla perspectiva ontológica e

[69] Cf. DWORKIN, R. *El Dominio de la Vida...*, pp. 307-10.

[70] Cf. DWORKIN, R. *El Dominio de la Vida...*, p. 310, referindo, com base no exemplo dos presos, que tal concepção impõe que, apesar das razões que levaram ao encarceramento, poderão exigir e justificar esta ofensa (a prisão), estas não autorizam que se venha a tratar o preso como mero objeto, à disposição dos demais, como se apenas importasse a utilidade da prisão.

[71] Cf. KANT, I. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. In: *Os Pensadores – Kant (II),* Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980, pp. 134-135.

[72] Cf. NEUMANN, U. *Die Tyrannei der Würde*, p. 161.

[73] Cf. o nosso *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*..., pp. 59-60.

instrumental referida, procura destacar tanto a sua necessária faceta intersubjetiva e, portanto, relacional, quanto a sua dimensão simultaneamente negativa (defensiva) e positiva (prestacional).

Assim sendo, tem-se por dignidade da pessoa humana *a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável*[74], *além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.*

7. À guisa de conclusão: a necessária secularização e universalização da dignidade num contexto multicultural – por uma concepção não "fundamentalista" da dignidade

Em face da já referida contextualização histórico-cultural da dignidade da pessoa humana é de perguntar-se até que ponto a dignidade não está acima das especifidades culturais, que, muitas vezes, justificam atos que para a maior parte da humanidade são considerados atentatórios à dignidade da pessoa humana, mas que, em certos quadrantes, são tidos por legítimos, encontrando-se profundamente enraizados na prática social e jurídica de determinadas comunidades. Em verdade, ainda que se pudesse ter o conceito de dignidade como universal, isto é, comum a todas as pessoas em todos os lugares, não haveria como evitar uma disparidade e até mesmo conflituosidade sempre que se tivesse de avaliar se uma determinada conduta é ou não ofensiva da dignidade.[75] Nesta linha de entendimento parece situar-se o pensamento de Dworkin que, ao sustentar a existência de um direito das pessoas de não serem tratadas de forma indigna, refere que qualquer sociedade civilizada tem seus próprios padrões e convenções a respeito do que constitui esta indignidade, critérios que variam conforme o local e a época.[76]

[74] Como critério aferidor do que seja uma vida saudável, parece-nos apropriado utilizar os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde, quando se refere a um completo bem-estar físico, mental e social, parâmetro este que, pelo seu reconhecimento amplo no âmbito da comunidade internacional, poderia igualmente servir como diretriz mínima a ser assegurada pelos Estados.

[75] Cf. ALEGRE MARTÍNEZ, M. A. *La Dignidad de la Persona*..., p. 26. No mesmo sentido, frisando que a despeito da dignidade ser um valor constante, o que assegura dignidade às pessoas acaba sendo definido por fatores históricos e sociais, v. GEARTY, C. *Principles of Human Rights Adjudication* Oxford: Oxford University Press, 2004, p. 87.

[76] Cf. DWORKIN, R. *El Dominio de la Vida*..., p. 305. Neste contexto, a respeito da diversidade de tratamento da dignidade da pessoa, mesmo pelo ordenamento jurídico, vale lembrar, entre outros, o exemplo da Constituição Iraniana de 1980 (referido por B. Mathieu, *La Dignité de la Personne Humaine*..., p. 286), que, no seu artigo 22,

Ainda que não se possa aqui avançar muito na discussão em torno de uma concepção universalmente aceita de dignidade da pessoa e direitos fundamentais, vale registrar, todavia, a lição de Boaventura Santos[77], ao sustentar que o conceito corrente de direitos humanos[78] e a própria noção de dignidade da pessoa assentam num conjunto de pressupostos tipicamente ocidentais, quando, em verdade, todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, muito embora nem todas elas a concebam em termos de direitos humanos, razão pela qual se impõe o estabelecimento de um diálogo intercultural, no sentido de uma troca permanente entre diferentes culturas e saberes, que será viabilizado pela aplicação de uma "hermenêutica diatópica", que, por sua vez, não pretende alcançar uma completude em si mesma inatingível, mas sim ampliar ao máximo a consciência da incompletude mútua entre diversas culturas por meio do diálogo. Neste mesmo contexto, acrescenta-se a observação de Otfried Höffe[79], no sentido de que uma vinculação da noção de dignidade da pessoa à tradição judaico-cristã[80] ou

dispõe que "a dignidade dos indivíduos é inviolável... salvo nos casos autorizados por lei", o que demonstra igualmente que — ao menos para algumas ordens jurídicas — nem mesmo a dignidade encontra-se imune a restrições pelo legislador, aspecto do qual voltaremos a nos pronunciar. Da mesma forma, vale lembrar aqui, dentre outros tantos exemplos que poderiam ser colacionados, a prática da tortura, das mutilações genitais, da discriminação sexual e religiosa, ainda toleradas (inclusive pelo direito positivo) em alguns Estados.

[77] Cf. SOUZA SANTOS, B. Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais,* n. 48, 1997, especialmente p. 18 e ss., onde o festejado sociólogo lusitano sustenta que o conceito de direitos humanos e a própria noção de dignidade da pessoa assentam num conjunto de pressupostos tipicamente ocidentais, quando, em verdade, todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, muito embora nem todas elas a concebam em termos de direitos humanos, razão pela qual se impõe o estabelecimento de um diálogo intercultural, no sentido de uma troca permanente entre diferentes culturas e saberes, que será viabilizada pela aplicação daquilo que o autor designou de uma "hermenêutica diatópica", que, por sua vez, não pretende alcançar uma completude em si mesma inatingível, mas sim ampliar ao máximo a consciência da incompletude mútua entre as diversas culturas por meio do diálogo. Mais recentemente, também enfrentando a questão da dignidade à luz da globalização e do multiculturalismo, v., entre outros, WEISTUB, D. N. Honor, Dignity, and the Framing of Multiculturalist Values. In: D. Kretzmer; E. Klein (Ed.), *The Concept of Human Dignity in Human Rights Discourse*. The Hague: Kluwer Law International, 2002, p. 263-293. Demonstrando não apenas a necessidade, mas algumas das possibilidades vinculadas a um diálogo entre as diversas fontes normativas (no caso, enfrentando o tema da dignidade da pessoa humana) v. o estudo de JACKSON, V. Constitutional Dialogue and Human Dignity: States and Transnational Constitutional Discourse. In: *Montana Law Review*, v. 65, 2004, p. 15-40, propondo, em síntese, uma abertura para os aportes do direito comparado e, de resto, o diálogo produtivo entre as fontes de direito constitucional, especialmente no caso dos EUA, onde, a despeito da ausência de previsão expressa na Constituição (muito embora o reconhecimento da dignidade — ainda que de modo não unânime e carente de uma série de desenvolvimentos — como valor subjacente ao sistema constitucional) existe previsão explícita do princípio na esfera estadual.

[78] Neste sentido, vale averbar a lição de KRIELE, M. *Einführung in die Staatslehre*. 5ª ed. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1994, p. 214, apontando para a circunstância de que foi justamente a idéia de que o homem, por sua mera natureza humana, é titular de direitos que possibilitou o reconhecimento dos direitos humanos e a proteção também dos fracos e excluídos, e não apenas dos que foram contemplados com direitos pela lei, por contratos, em virtude de sua posição social e econômica.

[79] Cf. HÖFFE, O. *Medizin ohne Ethik?*, p. 49, afirmando que para assegurar a validade intercultural do princípio da dignidade da pessoa humana, de tal sorte a alcançar vinculatividade mundial, o próprio conteúdo e significado do princípio deve ser necessariamente compreendido como interculturalmente válido e secularizado, portanto, mediante renúncia a qualquer específica mundovisão ou concepção religiosa.

[80] Com efeito, vale recordar, com STARCK, C. *Das Bonner Grundgesetz*, p. 34-35, que a despeito de não existir na Bíblia um conceito de dignidade, nela encontramos uma concepção do ser humano que serviu e até hoje tem servido como pressuposto espiritual para o reconhecimento e construção de um conceito e de uma garantia

mesmo à cultura européia poderia justificar a crítica de que a dignidade não constitui um conceito e postulado intercultural e secularizado, o que, por sua vez, acabaria sendo um obstáculo à própria universalização e — neste sentido — um fator impeditivo de uma globalização da dignidade num contexto multicultural.

De outra parte, em se tomando por referencial as diversas dimensões da dignidade da pessoa humana na sua dimensão jurídico-normativa, tal qual sumariamente expostas, constata-se o quanto não se pode aceitar, a crítica genérica de que o conceito de dignidade da pessoa é algo como um cânone perdido e vazio, que se presta a todo e qualquer tipo de abusos e interpretações equivocadas, já que, a partir da lição de Lênio Streck[81], se está convicto de que também e acima de tudo em matéria de dignidade da pessoa humana não se deve e nem se pode legitimamente dizer e aceitar qualquer coisa, pois mesmo que se venha a oscilar entre uma hermenêutica pautada pela melhor resposta possível ou única resposta correta, qualquer uma das alternativas repudia um voluntarismo hermenêutico arbitrário e, portanto, também constitucionalmente ilegítimo.

Para além disso, não se poderá olvidar — também nesta perspectiva — que a dignidade da pessoa humana (assim como os direitos fundamentais que lhe são inerentes) aponta — de acordo com a lapidar lição de Gomes Canotilho[82] — para a idéia de uma comunidade constitucional (republicana) inclusiva, necessariamente pautada pelo multiculturalismo mundividencial, religioso ou filosófico e, portanto, contrária a qualquer tipo de "fixismo" nesta seara, e, para além disso, incompatível com uma compreensão reducionista e até mesmo "paroquial" da dignidade. Certamente um dos papéis centrais do Direito e da Filosofia do Direito é o de assegurar, por intermédio de uma adequada construção e compreensão da noção de dignidade da pessoa humana, a superação de qualquer visão unilateral e reducionista e a promoção e proteção da dignidade de todas as pessoas em todos os lugares.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização Jurídica da Dignidade da Pessoa Humana. In: *Revista dos Tribunais*, v. 797, mar. 2002, p. 11-26.

BENDA, Ernst. Die Menschenwürde ist Unantastbar In: *Archiv für Rechts-und Sozialphilosophie (ARSP),* Beiheft n. 22, 1984.

jurídico-constitucional da dignidade da pessoa, que, de resto, acabou passando por um processo de secularização, notadamente no âmbito do pensamento Kantiano.

[81] Cf. STRECK, L. L. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise – Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 310 e ss.

[82] GOMES CANOTILHO, J. J. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2004, pp. 225-226.

BLECKMANN, Albert. *Staatsrecht II – Die Grundrechte*. 4ª ed. Köln-Berlin-Bonn-München: Carl Heymanns, 1997.

BORELLA, François. Le Concept de Dignité de la Personne Humaine. In: PEDROT, Philippe (Dir). *Ethique, Droit et Dignité de la Personne.* Paris: Economica, 1999, pp. 29-38.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2004.

CASSIERS, León. La Dignité et l'Embryon Humain. In: *Revue Trimmestrielle des Droits de L'Homme*, v. 54, 2003, p. 403-420.

CÍCERO, Marco Túlio. *Dos Deveres*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.* São Paulo: Saraiva, 1999.

DELPÉRÉE, Francis. O Direito à Dignidade Humana. In: BARROS, Sérgio Resende de; ZILVETI, Fernando Aurélio (Coords.). *Direito Constitucional - Estudos em Homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Dialética, 1999, pp. 151-162.

DENNINGER. Erhard. Embryo und Grundgesetz. Schutz des Lebens und der Menschenwürde vor Nidation und Geburt. In: *Kritische Vierteljahresschrift für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft (KritV*). Baden-Baden: Nomos, 2/2003, pp. 191-209.

DI FABIO, Udo. *Der Schutz der Menschenwürde durch allgemeine Programmgrundsetze.* München: Reinhard Fischer Verlag, 1999.

DÜRIG, Günter. Der Grundsatz der Menschenwürde. Entwurf eines praktikablen Wertsystems der Grundrechte aus Art. 1 Abs. I in Verbidung mit Art, 19 Abs. II des Grundgesetzes. In: *Archiv des Öffentlichen Rechts (AöR)*, n° 81, 1956, p. 9 e ss.

DWORKIN, Ronald. *El Dominio de la Vida. Una Discusión acerca del Aborto, la Eutanasia y la Liberdad Individual*. Barcelona: Ariel, 1998.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de Direitos. A Honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem versus a Liberdade de Expressão e Informação*. Porto Alegre: Fabris, 1996.

FRANKENBERG, Günter. *Autorität und Integration. Zur Gramatik von Recht und Verfassung*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2003.

FUKUYUMA, Francis. *Nosso Futuro Pós-Humano. Conseqüências da Revolução da Biotecnologia*. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

GEARTY, Conor. *Principles of Human Rights Adjudication*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

HÄBERLE, Peter. Die Menschenwürde als Grundlage der staatlichen Gemeinschaft. In: ISENSEE, Josef; KIRCHHOF, Paul (Orgs.). *Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, v. I. Heidelberg: C. F. Müller, 1987, p. 317-367 (a versão em língua portuguesa integra a presente coletânea).

HABERMAS, Jürgen. *Die Zukunft der menschlichen Natur. Auf dem Weg zu einer leberalen Eugenik?* Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1987.

HERDEGEN, Mathias. Neuarbeitung von Art. 1 Abs. 1- Schutz der Menschenwürde In: MAUNZ, Theodor; DÜRIG, Günter. *Grundgesetz Kommentar.* München: C. H. Beck, 2003.

HÖFFE, Otfried. *Medizin ohne Ethik?* Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2002.

_____. Menschenwürde als ethisches Prinzip. In: HÖFFE, Otfried; HONNEFELDER, Ludger; ISENSEE, Josef. *Gentechnik und Menschenwürde. An den Grenzen von Ethik und Recht*. Köln: Du Mont, 2002, p. 111-141.

HÖFLING, Wolfram. Anmerkungen zu Art. 1 Abs. 3 Grundgesetz, In: SACHS, Michael (Org.) *Grundgesetz – Kommentar*. München: C. H. Beck, 1996.

HOFMANN, Hasso. Die versprochene Menschenwürde. In: *Archiv des Öffentlichen Rechts (AöR)*, n° 118, 1993, p. 353-377.

ISENSEE, Josef. Der Grundrechtliche Status des Embryos. Menschewürde und Recht auf Leben als Determinanten der Gentechnik. In: HÖFFE, Otfried; HONNEFELDER, Ludger; ISENSEE, Josef. *Gentechnik und Menschenwürde. An den Grenzen von Ethik und Recht*. Köln: Du Mont, 2002, p. 37-77.

JACKSON, Vicki. Constitutional Dialogue and Human Dignity: States and Transnational Constitutional Discourse. In: *Montana Law Review*, v. 65, 2004, p. 15-40.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. In: *Os Pensadores – Kant (II)*, Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 103-162.

KLOEPFER, Michael. Leben und Würde des Menschen. In: *Festschrift 50 Jahre Bundesverfassungsgericht*. Tübingen: J. C. Mohr (Paul Siebeck), 2001, p.405-420 (a tradução em língua portuguesa integra a presente coletânea).

KOPPERNOCK, Martin. *Das Grundrecht auf bioethische Selbstbestimmung*. Baden-Baden: Nomos, 1997.

KRIELE, Martin. *Einführung in die Staatslehre*. 5ª ed. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1994.

KUNIG, Philip. *Art. 1 (Würde des Menschen, Grundrechtsbindung.* In: MÜNCH, Ingo von; KUNIG, Philip (Orgs.). *Grundgesetz – Kommentar*, v. 1, 5ª ed. München: C. H. Beck, 2000, p. 65-101.

LOUREIRO, João Carlos Gonçalves. O Direito à Identidade Genética do Ser Humano. In: *Portugal-Brasil Ano 2000, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 263-389.

LUHMANN, Niklas. *Grundrechte als Instituition*. 2ª ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1974.

MACHADO, Jônatas. *Liberdade de Expressão. Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MATHIEU, Bertrand. La Dignité de la Personne Humaine: Quel Droit? Quel Titulaire? In: *Recueil Dalloz Sirey*. Paris: Éditions Dalloz, 1996, pp. 282-286.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. *La Dignidad de la Persona desde la Filosofía del Derecho*. 2ª ed., Madrid: Dykinson, 2003.

MARTÍNEZ, Miguel Angel Alegre. *La Dignidad de la Persona como Fundamento del Ordenamiento Constitucional Español*. León: Universidad de León, 1996.

MAUNZ, Theodor; ZIPPELIUS, Reinhold. *Deutsches Staatsrecht*. 29ª ed. München: C. H. Beck, 1994.

MAURER, Béatrice. Notes sur le Respect de la Dignité Humaine... ou Petite Fugue Inacheveé Autour d'un Thème Central. In: SÉRIEUX, Alain et allii. *Le Droit, Le Médicine et L'être Humain*. Aix-En-Provence: Presses Universitaires D'Aix-Marseille, 1996, p. 185-212 (a tradução em língua portuguesa integra a presente coletânea).

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, v. IV, 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora , 2000.

MODERNE, Franck. La Dignité de la Personne comme Principe Constitutionnel dans les Constitutions Portuguaise et Française. In: MIRANDA, Jorge (Org.). *Perspectivas Constituicionais – Nos 20 anos da Constituição de 1976*, v. I. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O Conceito de Dignidade Humana: Substrato Axiológico e Conteúdo Normativo In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 105-148.

MOTA PINTO, Paulo. O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade. In: *Portugal-Brasil Ano 2000, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 149-246

MÜNCH, Ingo von; KUNIG, Philip (Orgs.). *Grundgesetz – Kommentar*, v. 1, 5ª ed. München: C. H. Beck, 2000.

NEIRINCK, Claire. La Dignité de la Personne ou le Mauvais Usage d'une Notion Philosophique. In: PEDROT, Philippe (Dir). *Ethique Droit et Dignité de la Personne*. Paris: Economica, 1999.

NEUMANN, Ulfried. Die Tyrannei der Würde. In: *Archiv für Rechts-und Sozialphilosophie (ARSP),* v. 84, 1998, p. 153-166.

PAVIA, Marie-Luce. Le Principe de Dignité de la Persone Humaine: Un Nouveau Principe Constitutionnel. In: CABRILLAC; Rémy; FRISON-ROCHE, Marie-Anne; REVET, Thierry. *Droits et Libertés Fondamenteaux*. 4ª ed., Paris: Dalloz, 1997, pp. 99-114.

PÉREZ, Jesús González. *La Dignidad de la Persona*. Madrid: Civitas, 1986.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 5ª ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PODLECH, Adalbert. *Anmerkungen zu Art. 1 Abs. I Grundgesetz.* In: WASSERMANN, Rudolf (Org.) *Kommentar zum Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland (Alternativ Kommentar)*, vol. I, 2ª ed., Neuwied: Luchterhand, 1989.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade Humana e Moralidade Democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RENAUD, Michel. *A Dignidade do ser Humano como Fundamentação Ética dos Direitos do Homem*. In: *Brotéria – Revista de Cultura,* v. 148, 1999, p. 135-154.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes Rocha. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social*. In: *Revista Interesse Público*, n° 04, 1999, p.23-48.

SACHS, Michael. *Verfassungsrecht II – Grundrechte.* Berlin-Heidelberg-New York: Springer-Verlag, 2000.

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais,* n° 48, 1997, pp. 11-32.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, São Paulo: Celso Bastos, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3ª ed., rev., atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SEELMANN, Kurt. Person und Menschenwürde in der Phliosophie Hegels. In: DREIER, Horst (Org.). *Philosophie des Rechts und Verfassungstheorie. Geburtstagsympoion für Hasso Hofmann*. Berlin: Duncker & Humblot, 2000, p. 125-145.

SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. In: *Revista de Direito Administrativo,* v. 212, 1998, p. 125-145.

SILVA, Reinaldo Pereira e. *Introdução ao Biodireito. Investigações Político-Jurídicas sobre o Estatuto da Concepção Humana.* São Paulo: LTr, 2002.

SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

STARCK, Christian (Coord.). *Das Bonner Grundgesetz.* 4ª ed., v.1. München: Verlag Franz Vahlen, 1999.

STERN, Klaus. *Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland,* v.III/1. München: C. H. Beck, 1988.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica Jurídica e(m) Crise – Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SUNSTEIN, Cass. *The Rights of Animals*. In: *The University of Chicago Law Review,* v. 70, 2003, p. 387-401.

TISCHNER, Jozef. Zur Genese der menschlichen Würde. In: BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang; SPAEMANN, Robert (Orgs.). *Menschenrechte und Menschenwürde*, 1987.

WEISSTUB, David N. Honor, Dignity, and the Framing of Multiculturalist Values. In: KRETZMER, David; KLEIN, Eckart (Ed.). *The Concept of Human Dignity in Human Rights Discourse*. The Hague: Kluwer Law International, 2002, pp. 263-294.

ZIPPELIUS, Reinhold. Anmerkungen zu Art. 1 Grundgesetz. In: DOLZER, Rudolf; GRASSHOF, Karin; VOGEL, Klaus (Org.) *Bonner Kommentar zum Grundgesetz*, Heidelberg, 1994.